



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009770/2005-82
Recurso nº 139.167 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente LUCENA PEREIRA ADVOGADOS
Recorrida DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da DCTF deixou de ocorrer tempestivamente, através do único meio aceito pela legislação, em razão de falha no sistema da administração tributária, por culpa exclusiva desta, e não havendo previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

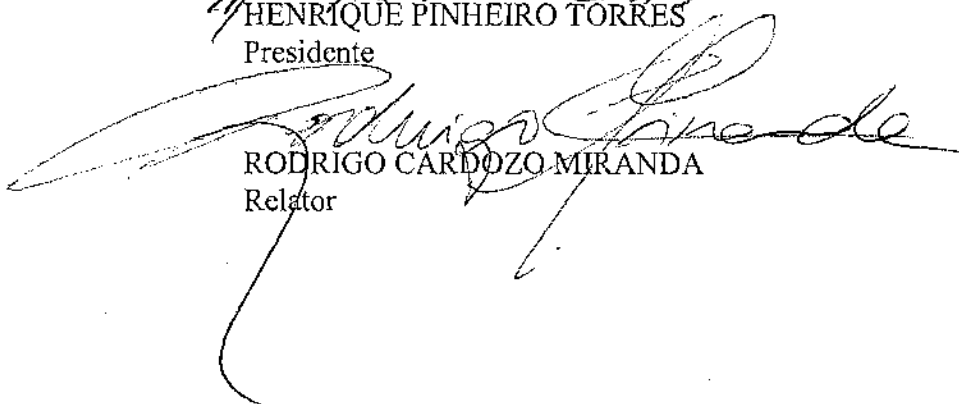
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hércio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Lucena Pereira Advogados (fls. 40 a 68) contra a v. decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG (fls. 32 a 35) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 03.

Por bem resumir a questão, adoto o relatório de fls. 33 da DRJ, *verbis*:

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 3, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida (sic) Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 02/08/2005.

Em 22/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2. Nela, alega-se que:

Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;

Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;

A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;

Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;

O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no



exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;

O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;

A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;

Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o contribuinte reiterou no seu recurso voluntário os argumentos expendidos na sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No tocante à controvérsia dos presentes autos, depreende-se que a *quaestio juris* é a seguinte:

O contribuinte, na data aprazada para entrega de declaração, via internet, não pôde fazê-lo por falha no sistema da Receita Federal;

A legislação aplicável à espécie não previa nenhuma forma alternativa para entrega da declaração, apenas a internet;



Diante dessa perplexidade, o contribuinte, ao invés de insistir no envio da declaração pela internet no dia seguinte, optou por enviá-la na data de vencimento da obrigação, mas por via postal;

A administração tributária, posteriormente, após a data de entrega da referida declaração, através de Ato Declaratório Executivo, reconheceu os problemas técnicos para envio da declaração e passou a admitir a sua entrega extemporânea, via internet, nos três dias seguintes ao do prazo, como se tempestiva fosse;

Assim, *in casu*, muito embora a obrigação de envio da declaração tenha sido cumprida na data de vencimento, como não foi utilizado o único meio previsto na legislação para envio, qual seja, a internet, ainda que por falha no sistema da administração pública, entendeu-se pela aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Ora, não se afigura razoável apenar o contribuinte em decorrência de falha no sistema da própria administração tributária, notadamente quando não é dado a ele uma opção alternativa, ou melhor, sucessiva, para cumprimento da obrigação em situações excepcionais como a da hipótese *sub judice*.

Causa mais espécie, ainda, admitir o cumprimento da obrigação de forma extemporânea, só porque foi feita através da internet nos três dias consecutivos à data de vencimento, e não aceitar o cumprimento tempestivo apenas porque o meio adotado não foi aquele previsto em lei – que seria exigível, logicamente, em condições normais e pressupondo o funcionamento perfeito dos sistemas da Receita. Em outras palavras, o meio de cumprimento da obrigação, no caso, está sendo sobreposto à observância plena do aspecto temporal.

Ademais, ainda que a administração tributária tenha flexibilizado a entrega da declaração pela internet nos três dias posteriores, isso só se deu posteriormente, quase dois meses depois – a data para entrega da DCTF era o dia 15/02/2005 e o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, só foi publicado no dia 12 de abril de 2005. No dia 15/02/2005, portanto, não havia como se saber se a Receita Federal aceitaria o cumprimento até o terceiro, quarto ou quinto dia subsequente à data do vencimento da obrigação, ou ainda se aceitaria apenas o cumprimento tempestivo pela via postal. O contribuinte, assim, diante dessa perplexidade, fez a opção pela entrega tempestiva, ainda que por meio diverso daquele previsto em lei. Diante da falta de previsão legal, portanto, não poderia ser apenado pela sua opção.

O entendimento aqui esposado, a propósito, já foi adotado outras vezes pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo de se destacar, dentre vários julgados, o seguinte:

Número do Recurso: 138083

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13609.000781/2005-58

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 14/08/2008 14:00:00



Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Decisão: Acórdão 303-35608

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL. Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Por oportuno, é de se destacar, ainda, o voto do ilustre Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, citado no precedente acima aludido, que bem resolveu a questão:

Como foi alegado pela recorrente, a Secretaria da Receita Federal restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a internet, conforme a IN SRF nº 255/2002 e não dispôs expressamente, na legislação, sobre qualquer meio alternativo para se cumprir sua obrigação.

O contribuinte invoca, portanto, o emprego da analogia, prevista no art. 108, I, do CTN, que dispõe que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, entre outros meios previstos, a analogia.

Cita, como legislação aplicável à espécie, por analogia, o dispositivo contido no art. 991 do Regulamento do Imposto de Renda, que assegura ao sujeito passivo o direito de remeter, via postal, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.

Menciona, também, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal e o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que determina que será considerada, como data de entrega, a data da respectiva postagem constante do AR.

Diante do exposto e considerando que:

1- a entrega, via internet, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, por culpa exclusiva da



administração, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal;

3- restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na data limite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;

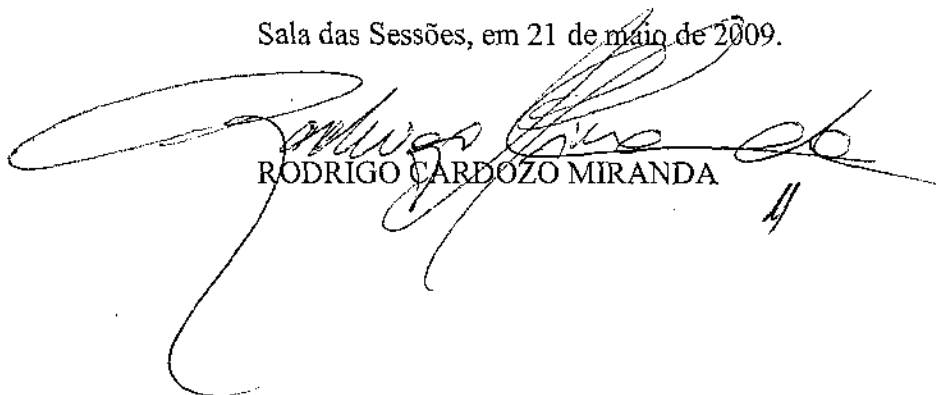
julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada.

Por último, no tocante à documentação acostada aos autos, é forçoso reconhecer que houve a comprovação da remessa da declaração da contribuinte pelo escritório de contabilidade Saulo Claus Contadores Associados Ltda.. Com efeito, isso é o que se depreende da análise conjunta (i) da declaração da contribuinte posteriormente transmitida, onde consta expressamente como responsável pelo preenchimento, *verbis*, “Saulo Caus Cont AAssociados S/C Ltda”; (ii) da impugnação apresentada pela contribuinte; (iii) da missiva do escritório de contabilidade para a Receita Federal, em que se faz menção a diversas Declarações; (iv) do comprovante de envio por Sedex, com histórico de entrega; e (v) da resposta da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte diretamente para o escritório “Saulo Caus Contadores Associados Ltda.”.

A Colenda DRJ, aliás, não refutou em qualquer momento a validade deste conteúdo fático-probatório, até mesmo porque a *quaestio juris* dos autos se limitou a saber se, na presente hipótese, em que se reconheceu explicitamente a falha no sistema de tecnologia de informação da Receita Federal, existia a possibilidade de cumprimento da obrigação acessória (envio de declaração) por outro meio que não aquele previsto ordinariamente, ou, mais especificamente, pela via postal. A própria DRJ, assim, partiu da premissa de validade das provas acostadas aos autos e de que a remessa da declaração foi realizada pela via postal

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


RODRIGO CARDOZO MIRANDA